

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR- ESTADO DE MINAS GERAIS.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2022
ABERTURA DA SESSÃO: 13/07/2022
HORÁRIO: 09h00min

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., sociedade empresária limitada com Matriz estabelecida no Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820448/0001-36, e com filial estabelecida a Av. José Andraus Gassani, nº 1898 Cidade Industrial - Uberlândia/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0039-09, doravante denominada “**WHITE MARTINS**”, vem por seu representante legal abaixo assinado, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** (doravante denominada “**AIR LIQUIDE**”), contra a decisão que a **WHITE MARTINS** vencedora neste processo e, conforme se verá adiante, as razões apresentadas pela **AIR LIQUIDE** não merecem ser acolhidas, tampouco prosperarem.

I – TEMPESTIVIDADE DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES.

O instrumento convocatório assim dispôs:

“15.3. Caso o recurso seja admitido será disparado o aviso para interposição de recurso no chat, sendo facultado ao licitante juntar memoriais no prazo de **03 (três) dias úteis**, contados do deferimento da intenção de recurso pela pregoeira e **sendo considerado o fim do expediente administrativo (16:00 horas) como hora final para apresentação da petição**, para apresentação das razões de recurso, ficando os demais participantes, desde logo intimados, sem necessidade de publicação, a apresentarem contrarrazões em igual número de dias, contados do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

E, tendo em vista que o prazo para apresentação dos memoriais de recurso encerrou-se no dia 20/07/2022, iniciando-se a contagem do prazo para contrarrazões no dia 21/07/2022, sendo seu término no dia 25/07/2022, não havendo dúvidas, portanto, quanto a tempestividade da presente manifestação.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

Aos 13 (treze) dias do mês de julho do ano em curso, foi realizada licitação, na modalidade pregão eletrônico, tendo por objeto “REGISTRO DE PREÇO PARA LOCAÇÃO DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO E FORNECIMENTO DE SEUS RESPECTIVOS KITS, BILEVEL COMPLEXO COM UMIDIFICADOR, CILINDROS DE OXIGÊNIO E AR MEDICINAL, RECARGAS DE OXIGÊNIO E AR MEDICINAL EM ATENDIMENTO A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAGAMAR-MG”.

A **WHITE MARTINS** sagrou-se vencedora na etapa de lances, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração e, após análise de seus documentos de habilitação, foi declarada vencedora da licitação.

Irresignada com o resultado do processo, a **AIR LIQUIDE** interpôs recurso administrativo contra a decisão que declarou a **WHITE MARTINS** vencedora do certame, pautando toda a sua argumentação em frágeis e descabidas alegações.

Desta forma, a Administração não pode deixar-se seduzir pelas alegações da **AIR LIQUIDE**, que demonstram, claramente, o propósito da referida empresa em ter seus interesses atendidos, em detrimento da essencialidade da prestação contemplada no escopo licitado e a segurança jurídica da Administração de dispor, no menor tempo possível, de um prestador para atender ao interesse público envolvido.

Como será demonstrado adiante, a decisão que declarou a **WHITE MARTINS** vencedora do presente processo merece ser mantida intacta, pois baseada, estritamente, no regramento estabelecido no edital bem como encontra-se amparada na legislação vigente em nosso ordenamento pátrio.

II.1 – Da alegação de que a WHITE MARTINS não teria cumprido o disposto no item 11.4.2 do edital.

Em apertada síntese, a **AIR LIQUIDE** alega que a **WHITE MARTINS** não poderia ter sido declarada vencedora da licitação, por ter apresentado Alvará de localização e funcionamento com data de validade vencida na data do certame, o que na visão da RECORRENTE, teria violado o disposto no item 11.4.2 do edital que assim apregoou:

“11.4.2 - Alvará de Localização e Funcionamento e Alvará Sanitário expedido por órgão de competente estadual ou municipal da sede do domicílio do licitante, em vigor.”

A **AIR LIQUIDE** advoga a fantasiosa tese de que a apresentação do documento com data de validade vencida constitui vício insanável, que não pode ser sequer sanado pelo Ilmo. Pregoeiro por meio de diligência.

Equivoca-se a referida empresa no seu entendimento, uma vez que este não se mostra compatível com o entendimento sedimentado pelos Órgãos de Fiscalização e Tribunais de Justiça no ordenamento jurídico Brasileiro, inclusive pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que já firmou o seguinte entendimento, em recente julgado:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. EXCESSO DE FORMALISMO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FORMALISMO MODERADO. RAZOABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. No julgamento da habilitação das propostas, o Pregoeiro pode sanar erros ou falhas que não acarretem lesões ao direito dos demais licitantes, nem prejuízo à Administração. [DENÚNCIA n. 1102194. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 10/05/2022. Disponibilizada no DOC do dia 19/05/2022.]

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União também já exarou entendimento no sentido de que o formalismo excessivo não deve ser privilegiado em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa, senão vejamos:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Nessa toada, se o Ilmo. Pregoeiro considerar realizar diligência a fim de confirmar que na data da sessão a empresa possuía Alvará de Localização e Funcionamento, constatará que a empresa encontrava-se e encontra-se regular, conforme *print* do documento que segue abaixo e cópia do documento que segue acostada a este recurso, o qual apresenta data de validade até 27/07/2022, tendo sido emitido em 03/05/2022 (antes da data da sessão pública.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS | PREFEITURA DE **UBERLÂNDIA**

Cadastro Mobiliário do Contribuinte

ALVARÁ DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

C.M.C.: 059.665-00 Nº Alvará/Ano: 3298/2022 **Vencimento**

Pessoa: 197079 CNPJ: 35.820.448/0039-09 Emissão: 03/05/2022 **27/07/2022**

Nome/Razão Social: **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**

Endereço: AV. JOSE ANDRAUS GASSANI, 1898 Compl.:

Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 38402322 Área/Func. m²: **1141**

Código Reduz. Imóvel: Área Predial m²: Área territorial m²:

OS: 0 Área/Mesa/Cadeiras: 0 Caçambas: 0 Outdoor: 0

Objetivo Social: FABRICACAO DE GASES INDUSTRIAIS MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL MANUTENCAO E REPARACAO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS COMERCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MEDICO, CIRURGICO, HOSPITALAR E DE LABORATORIOS COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO MEDICO HOSPITALAR PARTES E PECAS TESTES E ANALISES TECNICAS PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIENCIAS FISICAS E NATURAIS ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICO ATIVIDADES DE SERVICOS DE COMPLEMENTACAO DIAGNOSTICA E TERAPEUTICA ATIVIDADE DE LIMPEZA

Horário de funcionamento: de 08:00 às 18:30

Informações Adicionais: **LIBERADO.** Secretarias envolvidas neste Alvará: SMSU SMMA

22/04/2025 37

Frise-se assim que a situação da empresa na data do certame apresentava-se regular, o que deve ser considerado pelo Ilmo. Pregoeiro em sua análise e ponderação sobre o que constituir a medida mais vantajosa para a Administração.

Pois se, do contrário, não houver firme justificativa que reúna elementos e evidências que corroborem a decisão tomada, tem-se que a decisão da Administração vai de encontro aos postulados que preconizam a realização do melhor negócio para o interesse público, considerando as consequências práticas da decisão, conforme dispõe a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Federal nº 4.657/1942), com as recentes alterações introduzidas pela Lei Federal nº 13.655/2018, que assim passou a dispor:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)”

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)”](#)

Portanto, tendo em vista que a decisão pela contratação que não seja a mais vantajosa para Administração certamente não prosperará perante os Órgãos de Fiscalização, dentre os quais, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que exerce uma forte atuação na fiscalização da observância e cumprimento da legislação que regula licitações e contratações públicas, presume-se que a decisão desta Administração esteja amparada por respaldo que possa justificar a decisão de eleger a proposta que apresenta preço expressivamente superior ao da primeira colocada no certame

Por tudo isso, resta evidente que as alegações da AIR LIQUIDE não merecem prosperar, pois não amparadas pela legislação vigente que regula o procedimento de licitações públicas, não passando apenas do exercício de seu *jus sperniandi*.

Vale novamente ressaltar que o objetivo primordial da licitação é a seleção de proposta mais vantajosa e, em a tendo encontrado, não pode a Administração se render ao excesso de formalismo e desconsiderar a vantajosidade da oferta.

Oportuno aqui colacionar decisões do Tribunal de Contas da União manifestando-se pela necessidade de se agir com a **razoabilidade** e **formalismo moderado** em processos licitatórios, para não perder a oportunidade de selecionar a proposta mais vantajosa:

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.º 004/2009, promovida pela Companhia

Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, *“pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social”*. Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA *“não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial”*. Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que *“apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico”*. Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na *“18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social”* da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, *“há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto”*. No que tange ao capital social, *“houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00”*, e no tocante ao objeto, *“foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação”*. Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações *“evidenciam incremento positivo na situação da empresa”*. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. **Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.**

Tribunal de Contas da União

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

“ PLENÁRIO

1. A imposição de restrição temporal para autenticação dos documentos de habilitação dos licitantes afronta o art. 32 da Lei 8.666/93. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93.

Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em tomada de preços, promovida pela 7ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), com objetivo de contratar empresa para elaboração de projeto executivo de obras em municípios do Estado do Piauí. Dentre os pontos impugnados, alegara a representante que teria sido indevidamente inabilitada em decorrência da apresentação de documentos não autenticados. O citado certame fora suspenso na fase de adjudicação por iniciativa da Codevasf, no aguardo da apreciação de mérito do TCU. Realizadas as oitivas regimentais, a unidade técnica considerou que *“a Codevasf agiu estritamente conforme o Edital, o qual previa que as cópias dos documentos deveriam ser autenticadas em cartório ou poderiam ser autenticados por servidor da 7ª SL ou por membro da Comissão Técnica de Julgamento a partir do original, desde que até às 17h30min do dia útil anterior à data marcada para o recebimento da documentação ..., e 2 não na hora da abertura das propostas”*. Dissentindo da unidade técnica, o relator registrou que a mencionada cláusula do edital *“afronta o art. 32 da Lei 8.666/93, o qual prevê que ‘os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial’. O referido dispositivo também não permite nenhuma restrição temporal para que a comissão de licitação se recuse a autenticar os documentos, como previsto no item 6.2.1.5.1 do edital impugnado”*. Argumentou ainda o relator que, mesmo que houvesse amparo legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, *“não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa”*. Por fim, lembrou o Acórdão 357/2015-Plenário, segundo o qual *“a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo”*. Comprovado o vício insanável no ato de inabilitação da licitante, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu, dentre outras deliberações, fixar prazo para que a Codevasf

anulasse o certame, cientificando os responsáveis da irregularidade relativa à inabilitação da empresa “em virtude da ausência de apresentação de documentos autenticados, apesar de a licitante ter apresentado documentação original, o que afronta o disposto no art. 32 da Lei 8666/93”. **Acórdão 1574/2015-Plenário, TC 033.286/2014-0, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.6.2015.”** (grifamos)

Consoante vasta jurisprudência aqui colacionada, o apego ao formalismo excessivo em detrimento da observância ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração não guarda consonância com o principal objetivo da licitação pública estabelecido no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 que assim determina:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (grifamos)

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, **uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato**. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

Assim, resta demonstrado que a decisão declarou a **WHITE MARTINS vencedora** neste processo **observou e cumpriu os primados da razoabilidade e proporcionalidade** que devem pautar a atuação da Administração e seus agentes, devendo, portanto ser mantida intacta, pois em total conformidade com os ditames estabelecidos em nossa ordem jurídica.

III – PEDIDO.

Por derradeiro, pugna a **WHITE MARTINS**:

- a) Pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela **AIR LIQUIDE**, pois totalmente desprovido de razões fáticas e de fundamento legal, constituindo medida perturbadora do regular andamento do processo, devendo ser mantida incólume a decisão que declarou **WHITE MARTINS** vencedora para itens da licitação.

- b) Caso o recurso interposto pela **AIR LIQUIDE** seja encaminhado para Autoridade Superior competente, que as presentes contrarrazões sejam encaminhadas em conjunto, em atendimento ao disposto no §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos, p. Deferimento.

Uberlândia, 22 de julho de 2022.

White Martins Gases Industriais LTDA LTDA.



WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

Analigia da Silva
RG: 077583300 IFPRJ
CPF: 003.791.977-66
Tel.: (21)3279-9151 / (21) 98563-1936
E-mail: Analigia.Silva@linde.com